



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO
0179473-09.2018.8.21.7000



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	21/06/2018 14:20:43 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2018/1.235.549-0
Número do Processo	0179473-09.2018.8.21.7000
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça
Responsável pelo Envio	Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre representado por Eunice Ferreira Nequete
Tipo de Petição	Petição Inicial
Classe	Direta de Inconstitucionalidade
Assunto Principal	Processo Legislativo
Peticionante(s)	Município de Porto Alegre
Documento(s) Recebido(s)	Acórdão (ACÓRDÃO) Petição (PETIÇÃO INICIAL)

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/06/2018 14h20min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000539964337





MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 Gabinete da Procuradora-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Nelson Marchezan Junior, vem
 respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 95, §2, III
 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em face do inciso XIII do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Pretende-se, com a presente ação, a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que dispõe, *verbis*:

“Art. 31 São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

*...
 XIII – duração normal do trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei”.*

O dispositivo questionado encontra-se eivado de inconstitucionalidade, como se passará a aduzir.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E SUAS REPERCUSSÕES



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral**

A Constituição Federal prevê em seu art. 60, §1º, inciso II, c as leis que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Entre elas, encontram-se as leis que versam sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

É isto que consta do texto constitucional. Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Com efeito, encontramos o mesmo sentido na leitura do art. 60, II, b, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que consagra, *verbis*:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para inatividade”.

Neste sentido, destacamos os ensinamentos de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer:

“O reconhecimento de iniciativa privativa ou para inaugurar o processo legislativo é fixado, sempre, pela Constituição, de modo exaustivo. Esta reserva de iniciativa reflete a competência reconhecida pela Constituição ao Poder ou órgão titular do poder de iniciativa e, sobretudo, sua autonomia e independência.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

A iniciativa reservada ao Governador do Estado diz respeito, diretamente, à competência do Poder Executivo, e propriamente desta autoridade no exercício da administração superior do Estado".¹

Podemos, portanto, inferir que os dispositivos ora inquinados de inconstitucionalidade padecem de vício de iniciativa, interferindo em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O poder de iniciativa é aquele poder de dar início ao processo legislativo, o poder de apresentar proposição que, no caso das leis ordinárias e leis complementares, reveste-se da forma de projeto de lei. Portanto, não caberia, nem mesmo ao legislador orgânico, infringir os dispositivos das Constituições Federal e Estadual, quando ambas dispõem que a competência exclusiva para dar início ao processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa privativa visa assegurar sua independência e autonomia, na forma estabelecida na Constituição Federal, esculpida no princípio da separação dos poderes e na atribuição da função administrativa ao Poder Executivo.

Se nem o constituinte originário, tampouco o constituinte estadual, determinaram que o Poder Legislativo teria competência para apresentar leis que versassem sobre criação ou extinção de cargos públicos, regime jurídico e remuneração dos servidores, não cabe ao legislador orgânico fazê-lo.

Neste sentido, a jurisprudência sobre o vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.327/2017, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO LOCAL NAS PROVAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. - A Lei Municipal proveniente de projeto de lei parlamentar que dispõe sobre a inclusão de questões que envolvem aspectos geográficos, históricos e culturais do Município para os concursos públicos que vise o preenchimento de cargos públicos do Executivo e Legislativo, é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. **De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos**

¹ MIRAGEM, Bruno e JÚNIOR, Aloísio Zimmer. Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Editora Forense, São Paulo, 2010. p. 358.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade", bem como "sobre a organização e funcionamento da administração estadual". - De acordo com o princípio da simetria, deve a legislação municipal observar as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade formal. - É possível o fornecimento de tratamentos normativos diferenciados, os quais são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoável, justificável e proporcional ao fim visado, o que não existe no caso em comento, já que a cobrança de questões regionais em concursos públicos no Município acabará acarretando evidente ofensa ao princípio da isonomia àqueles que não residem na localidade. - Inexistência de adequação, necessidade e justificativa à inclusão de dez questões regionais em concurso público municipal a vista do bem visado - escolha do melhor capacitado para o cargo público-, o que fere o princípio da proporcionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074891656, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 11/12/2017) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO. **1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados.** 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050430065,



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2014) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência relativa à iniciativa de Lei Orgânica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional o inciso XV do artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Candelária, que exige a participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional, alterando disposições do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60 e 82, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055741839, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)(grifos nossos).

Como se vê, é pacífica, neste Tribunal, a jurisprudência no sentido de que há vício de inconstitucionalidade nos casos em que não seja respeitada a competência para o início do processo legislativo – ainda que em legislador orgânico, destaca-se.

Neste sentido, vale mencionar o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Anota-se, finalmente, que o Poder Legislativo Municipal não pode, a pretexto de elaborar a lei orgânica – processo legislativo destinado a dar estrutura e organização ao Município -, dispor sobre matéria de lei ordinária, com o intuito de arredar a participação do Executivo, subtraindo-lhe o direito de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza”.²

De acordo com lição do Ministro Alexandre de Moraes:

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante própria ao Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral**

emendas que visem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo, de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República”. ³

Além disto, as matérias cuja discussão legislativa dependem de iniciativa privativa do Presidente da República são de observância obrigatória pelos Estados-membros, respeitando o princípio da simetria bem como o já referido princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes do Estado. Ocorre que, obedecidos tais princípios, igualmente se impõe ao Executivo a realização de algumas de suas competências administrativas por lei. Ou seja, ainda que devam ser submetidas ao crivo do Poder Legislativo, devem, prefacialmente, refletirem a decisão administrativa e os critérios que a presidiram.

Por tal razão, entende o Supremo Tribunal Federal “a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo”. ⁴

Colacionam-se alguns julgados da Suprema Corte que ilustram a matéria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI N. 6.991/97. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada. 2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 1729, Relator(a): Min. EROS

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 24ª ed., Atlas, 2009, pg. 647.

⁴ ADI 1.729, rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.06.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2006, DJ 02-02-2007 PP-00070 EMENT VOL-02262-01 PP-00204 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 41-55)(grifos nossos).

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. **Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária.** Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (ADI 3176 – Rel. Mini. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 04/8/2011. Publicado em 05/08/2011)(grifos nossos).

Igualmente, essa Corte, sobre a invasão de competência da Câmara Municipal em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, é firme em assentar que:

“A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais”.
5

Ainda, há que se esclarecer que nem mesmo em Lei Orgânica, hierarquicamente maior dentro do âmbito do direito municipal, está o Poder Legislativo autorizado a valer-se de sua autoridade para contornar a competência do Poder Executivo Municipal, vez que violaria o princípio da separação dos poderes e o sistema de *checks and balances*, para exercer diretamente a administração.

Em conformidade, portanto, com a jurisprudência desta Corte, bem como do STF, ocorre afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como ao princípio da simetria, incorrendo o Legislativo em usurpação de competências do Executivo, além de deixar de observar as normas estabelecidas na Constituição Federal, no que diz respeito ao processo legislativo.

A importância da questão é tamanha que são vedadas, pela própria Constituição Federal, como já salientado, emendas legislativas aos projetos enviados pelo Executivo que acarretem em aumento de despesas.

⁵ Voto do Des. Alzir Felipe Schmitz. ADI 70039061593. Tribunal Pleno. Julgada em 28/02/2011.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

Desta feita, incontestável que houve usurpação de competências por parte do legislador orgânico ao determinar o regime de trabalho dos servidores municipais, e que a criação ou extinção de cargos é competência da Câmara Municipal de Porto Alegre, devendo os dispositivos supracitados serem declarados inconstitucionais.

Evidente, pois, a inconstitucionalidade com que a Lei Orgânica, na matéria, extrapola a competência legislativa para invadir e exercer competência típica de administração pública.

Estabelecer o horário de trabalho dos servidores públicos há de ser decisão adequada ao regime jurídico a eles aplicável, bem como às necessidades do próprio Município, de suas repartições e dos usuários de seus serviços.

É bem verdade que a partir de 1988 o Município passou a assumir maiores responsabilidades na prestação de serviços públicos que, até então, eram prestados em sua grande maioria pelos estados-membros, como ocorria com os serviços de educação pública, em geral, e com os de saúde. As grandes redes de escolas públicas e os postos de saúde eram estaduais. Todos os serviços de segurança, até mesmo os que cuidavam do trânsito nas cidades também eram providos pelos estados. Todos absolutamente incompatíveis com um regime horário apenas parcial (em meio turno). E, todos estes serviços vieram a ser atribuídos aos municípios que os assumiu sem possibilidade de organizar seus quadros de pessoal de acordo com tais demandas de serviços.

Por força da regra orgânica aqui questionada, portanto, não foi e não é possível qualquer adaptação no regime horário dos servidores públicos.

A regra, além de apresentar esta incompatibilidade com as demandas e necessidades municipais, impõe pesados custos à Administração Municipal que não pode deixar de prestar seus serviços, ao mesmo tempo em que não pode estabelecer carga horária maior a seus servidores.

Em função deste inadmissível impedimento orgânico, o Município onera sua folha de pagamento com pesada carga de horas-extras que servem a completar a carga horária necessária para o atendimento nas repartições. O mesmo ocorrendo pela atribuição de regimes especiais de trabalho que, a pretexto de não descumprir a regra orgânica das trinta (30) horas semanais ou seis (6) diárias, impõem remuneração por gratificações especiais de regime desproporcionalmente superiores ao valor devido pelas dez horas a mais para completar quarenta horas semanais. Assim, somente se viabilizam que as repartições e os serviços municipais sejam prestados de forma regular ao longo



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

do dia, mediante o acréscimo de 50% ou 100% sobre o vencimento padrão do cargo. Tais valores constituem as chamadas gratificações de regime.

Dada a evidência da repercussão da carga horária dos servidores públicos sobre a organização da administração pública e de seus serviços, evidente também se revela o fundamento pelo qual a Constituição Federal reserva a matéria à lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O tema da carga horária dos servidores públicos municipais, aliás, não é estranho a esta Corte, como se verá a seguir.

III. DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL EM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com efeito. Cumpre-nos destacar que, em 1995, foi arguida a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo da Lei Orgânica que determinava carga horária máxima de 6 horas diárias e 30 horas semanais para os servidores municipais.

Tratou-se uma arguição incidental, suscitada pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela inconstitucionalidade do dispositivo aqui inquinado, considerando que a Constituição vigente mantém a reserva de iniciativa ao Executivo para leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores, sendo nelas incluída a matéria que trata da duração normal do trabalho.

Destaca-se trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Clarindo Favretto na referida arguição incidental, que tramitou sob o número 595001587:

“O art. 31 do diploma impugnado estabelece:

“São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

...

XII – duração normal do trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei”.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

O artigo 35 estabelece: “Os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço incidirão sobre a remuneração integral dos serviços municipais, exceto funções gratificadas e cargo em comissão não incorporados”.

Pela simples leitura percebe-se facilmente que os dois artigos da Lei Orgânica do Município excedem na elaboração legislativa, que invadiu o comando reservado ao Sr. Prefeito Municipal.

Nem mesmo o constituinte estadual recebeu tal franquia em matéria que a Constituição Federal reservou a lei ordinária, de iniciativa do Executivo.

Como se vê, tanto o art. 31, como o artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, são inequivocamente inconstitucionais, por vício de iniciativa”. (grifos nossos).

O próprio Tribunal de Justiça já reconheceu, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos dispositivos aqui questionados. Ocorre que, por um erro material não apontado à época do julgamento, o inciso declarado inconstitucional foi o XII, não o XIII, apesar de ser o inciso XIII que dispõe sobre a matéria de mérito analisada.

Considerando que o controle difuso é feito em um caso concreto, apresenta-se a presente ação direta com a intenção de que o tribunal reprime o entendimento da decisão já tomada, agora em processo objetivo, com caráter de controle concentrado de constitucionalidade, que, por consequência, terá efeito *erga omnes*.

Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade terá efeito geral, não se restringindo apenas às partes envolvidas no processo.

Por oportuno, anexa-se à presente ação o acórdão mencionado neste tópico.

IV. DOS PEDIDOS



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

Diante do exposto, evidente a necessidade de concessão de medida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados no caso em tela.

São dois os requisitos para concessão de medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro resta demonstrado, uma vez que o Poder Legislativo interferiu de forma veemente em matéria cuja competência para deliberação é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O segundo, por outro lado, acarretaria em graves problemas para o bom funcionamento da Administração Pública, considerando que qualquer alteração legislativa que verse sobre o sistema jurídico dos servidores públicos restará prejudicada, pela existência de dispositivos que padecem de forte inconstitucionalidade, considerando que usurparam, quando da sua redação, a competência do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, portanto, a concessão de medida liminar para suspender o dispositivo aqui inquinado.

V. EM CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se que

- a) Seja concedida medida liminar, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999;
- b) Sejam colhidas informações na Câmara Municipal de Porto Alegre;
- c) Seja intimado o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 95, §3º da Constituição Estadual;
- d) Seja ouvido o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 95, §4º da Constituição Estadual;
- e) Seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por violação ao art. 61, §1º, II, c da



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete da Procuradora-Geral

Constituição Federal, bem como o art. 60, II, *b* da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

- f) As intimações sobre o presente feito na pessoa da Procuradora-Geral do Município, Dra. Eunice Ferreira Nequete, OAB/RS 13.656.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.



Nelson Marchezan Junior
Prefeito Municipal



Eunice Ferreira Nequete
Procuradora-Geral do Município



Guilherme Stumpf
OAB/RS 44E760



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

EUNICE FERREIRA NEQUETE

DATA

21/06/2018 14h17min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000539982993





ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os artigos 31 - XII e 35 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em face dos artigos 80, 10, 60, 82, da Constituição Estadual, por simetria ao artigo 61 - II, "a" e "c" da Constituição Federal, emanados da Câmara de Vereadores, que se intrometeu na administração do Município, ao dispor sobre aumentos e de remuneração de cargos, funções e empregos de servidores públicos municipais, matéria da exclusiva competência do Sr. Prefeito Municipal.
Argüição acolhida.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TRIBUNAL PLENO

Nº 595001587

PORTO ALEGRE

COLENDAS 3ª CÂMARA CÍVEL

DESTE TRIBUNAL,

PROPONENTE;

CARLOS ROBERTO DOS REIS e

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE,

INTERESSADOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolher e julgar procedente a ação, o que decidem de conformidade e pelos fundamen-



CF-595001587

2.

fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, que integram o presente acórdão.

Custas, na forma lei.

Participaram, do julgamento além do signatário os Excelentíssimo Senhores Desembargadores Milton dos Santos Martins - Presidente, Cristovam Daiello Moreira, Adroaldo Furtado Fabrício, José Vellinho de Lacerda, Luiz Melíbio U. Machado, Sergio Pilla da Silva, Décio Antônio Erpen, João Aymoré Barros Costa, Cacildo de Andrade Xavier, Alfredo Guilherme Englert, Guilherme O. de Souza Castro, Celeste Vicente Rovani, Nilo Wolff, Waldemar L. de Freitas Filho, Elvio Schuch Pinto, Luiz Felipe V. de Magalhães, Moacir Danilo Rodrigues, Eliseu Gomes Torres, José Maria Rosa Tesheiner, Luiz Felipe Azevedo Gomes e Salvador Horácio Vizzotto.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 1995.

Des. Clarindo Favretto,

Relator.



CF--595001587

3.

R E L A T Ó R I O

O DES. CLARINDO FAVRETTO (RELATOR) - A colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado suscita incidente de inconstitucionalidade dos artigos 31 - XII e 35 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos autos da ação ordinária de revisão de cálculo de vantagens, aforada por Carlos Roberto Reis e Outros, todos detentores de cargos de provimento efetivo da classe de agentes fiscal da receita municipal, contra o Município de Porto Alegre.

Os autores alegam que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) unificou o horário normal de trabalho para todas as categorias funcionais do Município em trinta horas semanais, derogando o horário de quarenta horas semanais estabelecido na letra "a" das condições de trabalho fixadas para os agentes fiscais da receita municipal na Lei nº 6.309/88.

 Entretanto, o horário semanal da categoria citada não foi reduzido, mantendo-se o anterior de quarenta horas.

Na parte relativa ao cálculo da remuneração dos autores, sustentam que, a partir da vigência da LOMPA deveria ter sido alterada a forma especialmente na parte que toca ao percentual variável da gratificação por exercício da atividade tributária.



CF-595001587

4.

Assim, afirmam que o art. 35 da LOMPA estabelece que os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço (avanços e adicionais) incidem sobre a remuneração integral, na qual inclui-se a parte variável, devendo sobre ela incidir os avanços e adicionais, inclusive sobre os cargos em comissão ou funções gratificadas incorporadas.

Por isso requerem: a) pagamento de duas horas extraordinárias por dias ou dez semanais, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, determinado em lei, a contar da data da vigência da LOMPA; b) cálculo da remuneração de acordo com o artigo 35 da LOMPA, ou seja, incidência dos acréscimos remuneratórios por tempo de serviço sobre a remuneração integral, inclusive sobre a parte variável da gratificação por exercício de atividade tributária, também com eficácia a partir de 04.04.90, data da publicação da LOMPA no Diário Oficial do Estado; c) pagamento das verbas requeridas, vencidas e vincendas, com juros de 1% e mais a correção monetária na forma da lei, assim como as demais cominações legais.

 Ao contestar o feito, o Município de Porto Alegre, entre outras defesas, argüiu a inconstitucionalidade dos artigos 31 - XII e 35 da LOMPA, matéria que o Dr. Juiz dispensou de examinar na sentença, porque tinha outros meios para julgar a ação improcedente.



CF-595001587

5.

Os demandantes recorreram e a egrégia Terceira Câmara Cível suscitou o incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Aberta vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça, opinou pela procedência do incidente, para que se declare a inconstitucionalidade dos artigos 31 - XII e 35 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

É o relatório.

V O T O

O DES. CLARINDO FAVRETTO (RELATOR) - Acolho o incidente.

 Com efeito a Constituição vigente mantém a reserva de iniciativa ao Executivo, para leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores, sendo nelas incluída a matéria que trata da duração normal do trabalho.

Assim se apreende do artigo 61 - II, "a" e "c", da Constituição Federal e dos artigos 60 - II, "a" e "b", da Constituição do Estado, cujas normas dão competência exclusiva e privativa ao chefe do Poder Executivo, no caso ao Prefeito Municipal, para a iniciativa de leis que disponham a respeito da matéria versada.



CF-595001587

6.

Não poderia, pois, o legislador orgânico dispor sobre matéria excluída de sua competência e, tendo-o feito, seu diploma legal resta eivado de inconstitucionalidade.

O artigo 31 do diploma impugnado estabelece:

"São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

"XII - duração normal do trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei."

O artigo 35 estabelece: "Os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço incidirão sobre a remuneração integral dos servidores municipais, exceto funções gratificadas e cargo em comissão não incorporados".

Pela simples leitura percebe-se facilmente que os dois artigos da Lei Orgânica do Município excedem na elaboração legislativa, que invadiu o comando reservado ao Sr. Prefeito Municipal.

Nem mesmo o constituinte estadual rece-



CF-595001587

7.

recebeu tal franquia em matéria que a Constituição Federal reservou a lei ordinária, de iniciativa do Executivo.

Como se vê, tanto o artigo 31, como o artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, são inequivocamente inconstitucionais, por vício de iniciativa.

A substancial modificação na forma de cálculo e a redução da carga horária semanal, introduzidas pelos dispositivos legais hostilizados, importa, outro tanto, em aumento de despesa, que verte inconstitucionalidade prevista no artigo 61 da Constituição do Estado.

Todos sabem que o sistema obedece a ordenamento jurídico escalonado, sendo que os princípios dos artigos 60, 61 e 82 aplicam-se aos Municípios, na consideração da competência para a iniciação legislativa, em cujas comunas, pelo respeito ao princípio federativo, transfere-se ao Prefeito, na forma do artigo 80, 10 e proibição expressa do artigo 50, parágrafo único da Constituição Estadual.

Dest'arte, acolho a arguição suscitada e declaro a inconstitucionalidade dos artigos 31 - XII e 35 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.


É como voto.



CF-595001587
8.

O DES. WALDEMAR L. DE FREITAS FILHO - Com o Relator.

O DES. ÉLVIO SCHUCH PINTO - Sr. Presidente, conforme salientou o eminente Procurador-Geral de Justiça, no seu parecer, "é defeso ao legislador orgânico regular matéria pertencente à legislatura ordinária, e, nesta, iniciativa e sanção (ou veto) compõem o equilíbrio que, por princípio, define harmonia e independência entre os Poderes".

Vejo, aqui, nesta manifestação, revelado o conflito desses dispositivos hostilizados, ou objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade, com o art. 10 da Constituição do Estado.

Por isso, estou acompanhando o eminente Relator.

O DES. TALAI DJALMA SELISTRE - Estou impedido, Presidente. Meu irmão atuou na composição da 3ª Câmara quando foi suscitado o incidente.

OS DES. LUIZ FELIPE V. DE MAGALHÃES, MOACIR DANILO RODRIGUES, ELISEU GOMES TORRES, JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, LUIZ FELIPE AZEVEDO GOMES E SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO - De acordo com o eminente Relator.



CF-595001587

9.

O SR. PRESIDENTE (DES. MÍLTON DOS SANTOS MARTINS) - Tam-
bém de acordo, com o destaque do Des. Elvío.

OS DES. CRISTOVAM DAIELLO MOREIRA, ADROALDO FURTADO FABRÍ-
CIO, JOSÉ VELLINHO DE LACERDA, LUÍZ MELÍBIO U. MACHADO,
SERGIO PILLA DA SILVA, DÉCIO ANTÔNIO ERPEN, JOÃO AYMORÉ
BARROS COSTA, CACILDO DE ANDRADE XAVIER, ALFREDO GUILHERME
ENGLERT, TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO, GUILHERME O. DE
SOUZA CASTRO, CELESTE VICENTE ROVANI E NILO WOLFF - De
acordo com o eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE (DES. MÍLTON DOS SANTOS MARTINS) - Inci-
dente de Inconstitucionalidade nº 595001587, de Porto Ale-
gre: "Acolheram e julgaram procedente, impedido o Des. Ta-
lai".

RTD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

EUNICE FERREIRA NEQUETE

DATA

21/06/2018 14h18min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000539983004





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70078142619 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

INFORMAÇÃO

INFORMAMOS que, em razão de equívocos cometidos pelo cartório de origem de 1º grau ou pelo advogado ao cadastrar este processo no Portal do Processo Eletrônico, procedemos a sua correção para adequada distribuição, conforme listado abaixo:

== > Processo de 1º grau removido: "00000000000".

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Departamento Processual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/06/2018 15h33min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000540130976





Nº Processo: 70078142619 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

INFORMAÇÃO

INFORMAMOS que, em razão de equívocos cometidos pelo cartório de origem de 1º grau ou pelo advogado ao cadastrar este processo no Portal do Processo Eletrônico, procedemos a sua correção para adequada distribuição, conforme listado abaixo:

== > Processo de 1º grau removido: "00000000000".
== > Assunto principal alterado de "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO/CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE/PROCESSO LEGISLATIVO" para "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO/CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL".

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Departamento Processual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/06/2018 15h35min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000540140315





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70078142619 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

INFORMAÇÃO

INFORMAMOS que, em razão de equívocos cometidos pelo cartório de origem de 1º grau ou pelo advogado ao cadastrar este processo no Portal do Processo Eletrônico, procedemos a sua correção para adequada distribuição, conforme listado abaixo:

== > Processo de 1º grau removido: "00000000000".

Porto Alegre, 21 de junho de 2018.

Departamento Processual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/06/2018 15h36min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000540132153





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 21/06/2018 Examinador: 2DRI

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo: 70078142619 © (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000

Matéria: CÍVEL

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO/CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Subclasse: DIREITO PUBLICO NAO ESPECIFICADO

Valor da Ação: 8.980,00

Partes

PROPONENTE

NELSON MARCHEZAN JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

REQUERIDO(A)

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO(A)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DISTRIBUIÇÃO

Data: 21/06/2018

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Relator: EDUARDO UHLEIN

Tipo: SORTEIO

ATENÇÃO:

Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/06/2018 15h37min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000540124189





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Em conformidade com a Ordem de Serviço n. 04/2018-P, certifico que os prazos processuais de qualquer natureza, que tiverem por **termo derradeiro** as datas de 22 e 27 de junho de 2018, 02 (ou 03) de julho, 06 de julho e 10 (ou 11) de julho de 2018, ficam prorrogados para o dia útil seguinte (art. 224 do CPC/2015). A prorrogação do prazo fica condicionada ao fato de a Seleção Brasileira efetivamente jogar na data mencionada.

Porto Alegre, 22 de junho de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/06/2018 15h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000540169951





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078142619 (Nº CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70078142619 (Nº CNJ: 0179473-
09.2018.8.21.7000)

NELSON MARCHEZAN JUNIOR PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por violação ao art. 61, § 1º, II 'c', da Constituição Federal, bem como ao art. 60, II, 'b', da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Aponta que a Constituição Federal prevê, em seu art. 60, § 1º, II, 'c', as leis que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dentre elas estão as que versam sobre servidores públicos da União e Território, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da mesma forma que a Constituição Estadual, em seu art. 60, II, 'b', estabelece que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre servidores públicos estadual, regime jurídico, provimento de cargos, aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para inatividade. Refere que nem mesmo em Lei Orgânica, hierarquicamente maior dentro do âmbito do direito municipal, o Poder Legislativo está autorizado a valer-se de sua autoridade para contornar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078142619 (Nº CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

competência do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e o sistema de *checks and balances*, para exercer diretamente a administração. Segundo sustenta, o horário de trabalho dos servidores públicos deve ser adequado ao regime jurídico a eles aplicável, bem como as necessidades do próprio Município, de suas repartições e dos usuários de seus serviços. Refere que por força da regra orgânica questionada, além do regime de horário dos servidores apresentar incompatibilidade com as demandas e necessidades municipais, impõe pesados custos à Administração que não pode deixar de prestar seus serviços, ao mesmo tempo em que não pode estabelecer carga horária maior a seus servidores. Observa que o Tribunal de Justiça já reconheceu, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados, mas por erro material à época do julgamento, o inciso declarado inconstitucional foi o XII e não o XII, que dispõe sobre a matéria de mérito analisada. Requer, em sede de liminar, a suspensão da eficácia do inciso XIII, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e, no mérito, a procedência da ação.

É o relatório.

Aprecio.

Em que pese a indiscutível relevância dos fundamentos jurídicos da presente ação, a evidenciar a aparência do bom direito, reputo que, no tocante ao requisito do *periculum in mora*, não há a presença de tal pressuposto necessário para o deferimento de liminar, especialmente considerando a vigência há quase três décadas do dispositivo normativo ora impugnado, que, aparentemente, sempre foi, até aqui, observado pelo Município em seus editais de concursos públicos e demais atos de provimento de pessoal.

INDEFIRO, pois, a medida cautelar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70078142619 (Nº CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Notifiquem-se a Mesa da Câmara Municipal para prestar informações no prazo de trinta dias.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado para manifestação, no prazo de vinte dias.

Oportunamente, ouça-se o Ministério Público.

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

DES. EDUARDO UHLEIN,

Relator.

 <p>Confere original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: EDUARDO UHLEIN Nº de Série do certificado: 00D103F3 Data e hora da assinatura: 26/06/2018 16:51:52</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007814261920181035760</p>
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70078142619 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/06/2018 11h47min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000543977423





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1034/2018 - STP

Porto Alegre, 27 de junho de 2018

Órgão Especial

Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70078142619 (Nº CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000)

Processo do 1º Grau:

Partes: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE e PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o código de acesso ao Portal do Processo Eletrônico referente ao processo em epígrafe, para que se digne prestar as informações que julgar necessárias.

Comunico-lhe, outrossim, que INDEFERI a liminar pleiteada.

Parte	Prazo (em dias)
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE	30 (trinta)

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.

Des. Eduardo Uhlein,
Relator.

Saliento que, conforme art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se a intimação automaticamente realizada transcorridos 10 (dez) dias do envio deste.

O ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) DO ÓRGÃO JULGADOR REMETENTE NÃO É MEIO HÁBIL PARA ENVIO DE PETIÇÕES, QUE DEVERÃO OBEDECER ÀS FORMAS DE PROTOCOLO REGULAMENTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre

nyland@camarapoa.rs.gov.br

claudio@camarapoa.rs.gov.br

procuradoria@camarapoa.rs.gov.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: EDUARDO UHLEIN

Nº de Série do certificado: 00D103F3

Data e hora da assinatura: 27/06/2018 12:08:11

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 7007814261920181053964

Número Verificador: 7007814261920181053964



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO DE CITAÇÃO Nº T105/2018

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eduardo Uhlein, Relator do(a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70078142619 (Nº CNJ: 0179473-09.2018.8.21.7000), do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado/RS, em que constam como partes PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE e PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

MANDA a um dos Oficiais de Justiça deste Tribunal a quem este for apresentado que, em cumprimento ao presente, **CITE** o **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para que se manifeste no prazo mencionado abaixo.

Parte	Prazo (em dias)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	20 (vinte)

CUMPRASE.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018. Eu, Alice de Aguiar Diehl, Secretária do(a) Órgão Especial, redigi.

Des. Eduardo Uhlein,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: EDUARDO UHLEIN Nº de Série do certificado: 00D103F3 Data e hora da assinatura: 27/06/2018 12:08:50</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007814261920181054389</p>
---	---